



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
CAT 207/2009 – Percentual Médio de Crédito

08/12/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1.	RICMS SP.....	5
3.2.	Anexo II – Portaria CAT 207/2009.....	5
3.3.	Anexo III – Portaria CAT 207/2009.....	6
4.	Conclusão	8
5.	Informações Complementares	8
6.	Referências	9
7.	Histórico de Alterações	9

1. Questão

Ao gerar o arquivo da CAT 207/2009, obrigação acessória do Estado de São Paulo, para Apuração Simplificada do Crédito Acumulado, o sistema da Linha de Produto Microsiga Protheus utiliza a informação, incluída manualmente pelo usuário, em campo próprio, referente ao valor do Percentual Médio de Crédito. Caso a informação não seja incluída manualmente, o sistema efetua um processamento automático para obtenção deste valor.

Como a base de cálculo para o referido indicador, o sistema considera apenas as operações do mês corrente. Porém, segundo interpretação do cliente, este modelo não está em concordância com norma legal conforme de acordo com o item 7, § 2º, art. 30 da DDTT do RICMS SP. Para o cálculo deste percentual deve ser considerado o período anterior (ano) e não mês corrente como está sendo feito hoje.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

*RICMS 2000 - Atualizado até o Decreto 60.860, de 24-10-2014
TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*

Artigo 30 (DDTT) - O crédito acumulado gerado em decorrência das hipóteses previstas no artigo 71, até o limite mensal de 10.000 (dez mil) UFESPs, poderá ser apurado pela Sistemática de Apuração Simplificada, em substituição à Sistemática de Custeio do artigo 72-A, desde que observado o disposto neste artigo. (Redação dada ao artigo pelo Decreto [56.472](#), de 03-12-2010; DOE 04-12-2010; efeitos desde 01-04-2010)

§ 1º - A opção pela Sistemática de Apuração Simplificada, bem como a renúncia a ela, dar-se-á pela lavratura de termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, modelo 6, e da sua confirmação por meio da internet.

§ 2º - O valor do crédito do imposto relativo à entrada dos insumos, mercadorias ou serviços será determinado com base no custo estimado das operações ou prestações geradoras do crédito acumulado, aplicando-se sobre esse custo o Percentual Médio de Crédito, observando-se o seguinte:

1 - o custo estimado será o resultado da divisão do valor da operação ou prestação geradora do crédito acumulado pela soma da unidade com o Índice de Valor Acrescido - IVA:

Custo estimado = [Valor Operação / (1 IVA)];

2 - o IVA utilizado no cálculo do custo estimado será o IVA Mediana publicado pela Secretaria da Fazenda para o segmento de atividade em que estiver classificado o estabelecimento ou o IVA do Próprio Estabelecimento, o que for maior;

3 - o IVA Mediana a ser considerado será o publicado para o período de geração do crédito acumulado ou, na sua ausência, o último publicado;

4 - na hipótese de ter sido efetuada operação ou prestação relacionada a atividade diversa daquela em que estiver classificado o estabelecimento, prevalecerá, para fins do disposto no item 2, o IVA Mediana do segmento de atividade que melhor se adequar à operação ou prestação geradora do crédito acumulado;

5 - o IVA do Próprio Estabelecimento referido no item 2 será o resultado da seguinte fórmula:

[(Saídas - Entradas) / Entradas];

6 - o cálculo do Percentual Médio de Crédito do imposto deverá considerar, quando cabível, o valor lançado no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração - GIA, relativo ao serviço tomado ou à mercadoria entrada no estabelecimento, quando a legislação estabelecer essa forma de escrituração:

7 - as variáveis “Saídas” e “Entradas” utilizadas no cálculo do IVA do Próprio Estabelecimento e o Percentual Médio de Crédito serão apurados com base nas informações econômico-fiscais, definidas pela Secretaria da Fazenda, desde que prestadas de acordo com a legislação e declaradas nas Guias de informações e Apuração - GIAs relativas:

- a) ao período de janeiro a dezembro do próprio ano de geração do crédito acumulado, quando o pedido de apropriação for protocolizado em ano posterior ao da geração;
- b) ao período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da geração do crédito acumulado, quando o pedido de apropriação for protocolizado no ano da geração, até o mês de junho;
- c) ao período de janeiro até o mês anterior ao do protocolo, quando o pedido de apropriação for protocolizado no ano da geração do crédito acumulado, após o mês de junho

§ 3º - O crédito outorgado lançado no quadro “Crédito do Imposto Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, quando admitido e escriturado na forma e prazo previstos na legislação, será considerado e identificado na apuração do crédito acumulado, não devendo ser considerado no cálculo do Percentual Médio de Crédito.

§ 4º - O valor do débito do imposto relativo à operação ou prestação geradora de crédito acumulado, quando for o caso, será deduzido do valor do crédito do imposto determinado nos termos dos §§ 2º e 3º.

§ 5º - As informações relativas às operações ou prestações geradoras de crédito acumulado efetuadas por estabelecimento, bem como as relativas à apuração do crédito acumulado, deverão ser apresentadas à Secretaria da Fazenda, por meio de arquivo digital, em padrão, forma e conteúdo previstos em disciplina por ela estabelecida.

§ 6º - O crédito acumulado apurado nos termos deste artigo poderá ter a sua apropriação autorizada, a título precário, após verificação fiscal sumária favorável, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, desde que o pedido seja protocolado no prazo previsto no § 10.

§ 7º - A opção pela Sistemática de Apuração Simplificada não impedirá o contribuinte de requerer crédito acumulado complementar apurado pela Sistemática de Custeio do artigo 72-A, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto [59.654](#), de 25-10-2013, DOE 26-10-2013)

§ 8º - A adoção da Sistemática de Custeio, prevista no artigo 72-A, será obrigatória na apuração do crédito acumulado gerado a partir do mês seguinte em que ocorrer as seguintes hipóteses: (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto [59.654](#), de 25-10-2013, DOE 26-10-2013)

1 - Revogado pelo Decreto [60.568](#), de 24-06-2014, DOE 25-06-2014; produzindo efeitos em relação aos pedidos de apropriação formalizados a partir de 01-02-2014, que se refiram a crédito acumulado gerado a partir de 01-04-2010)

2 - a renúncia à opção pela Sistemática de Apuração Simplificada;

3 - pedido de apropriação de crédito acumulado complementar na forma prevista no § 7º.

§ 9º - Na aplicação do disposto neste artigo deverão ser observadas, também, a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e as demais disposições relativas ao crédito acumulado do imposto.

§ 10 - O disposto neste artigo aplica-se ao crédito acumulado gerado no período de abril de 2010 a junho de 2015, cujo pedido de apropriação seja protocolado até o último dia útil do mês de julho de 2015. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto [59.654](#), de 25-10-2013, DOE 26-10-2013)

3. Análise da Consultoria

O estabelecimento gerador de crédito acumulado do imposto, nos termos do artigo 71 do RICMS/00, optante pela apuração simplificada, para apropriar e utilizar os créditos acumulados da escrita fiscal, está sujeita a compor as informações instituídas no sistema denominado “Sistema para Apuração Simplificada do Crédito Acumulado”

3.1. RICMS SP

RICMS 2000 - Atualizado até o Decreto 60.860, de 24-10-2014

CAPÍTULO V - DO CRÉDITO ACUMULADO DO IMPOSTO

(Redação dada ao capítulo pelo Decreto [54.249](#), de 17-04-2009; DOE 18-04-2009; Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010)

SEÇÃO I - DA FORMAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71 - Para efeito deste capítulo, constitui crédito acumulado do imposto o decorrente de (Lei 6.374/89, art. 46, e Convênio AE-7/71, cláusula primeira):

I - aplicação de alíquotas diversificadas em operações de entrada e de saída de mercadoria ou em serviço tomado ou prestado;

II - operação ou prestação efetuada com redução de base de cálculo nas hipóteses em que seja admitida a manutenção integral do crédito;

III - operação ou prestação realizada sem o pagamento do imposto nas hipóteses em que seja admitida a manutenção do crédito, tais como isenção ou não incidência, ou, ainda, abrangida pelo regime jurídico da substituição tributária com retenção antecipada do imposto ou do diferimento.

Parágrafo único - Em se tratando de saída interestadual, a constituição do crédito acumulado nos termos do inciso I somente será admitida quando, cumulativamente, a mercadoria:

- 1 - for fisicamente remetida para o Estado de destino;*
- 2 - não regresse a este Estado, ainda que simbolicamente.*

3.2. Anexo II – Portaria CAT 207/2009

Para a elaboração deste parecer foram consideradas as informações do leiaute da obrigação acessória principalmente as informações do campo 04 - PER_MED_ICMS do registro 5325 OPERAÇÕES GERADORAS DE CRÉDITO ACUMULADO do arquivo magnético.

REGISTRO 5325 OPERAÇÕES GERADORAS DE CRÉDITO ACUMULADO

nº	Campo	Descrição	tipo	tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "5325".	C	004	-
02	COD_LEGAL	Código do Enquadramento Legal conforme registro 0300.	N	004	-
03	IVA_UTILIZADO	IVA - Índice de Valor Acrescido considerado no cálculo do custo estimado da operação ou prestação geradora conforme a legisla-	N	-	4

Versão 1.0.0.1 do Anexo II da Portaria CAT - 207, de 13-10-2009

Página 18 de 21

04	PER_MED_ICMS	ção vigente. Percentual Médio de Crédito do Imposto – é a alíquota média das entradas das mercadorias, insumos e serviços recebidos relacionados às saídas geradoras de crédito acumulado, obtida conforme legislação vigente, informar utilizando o formato percentual.	N	-	4
05	CRED_EST_ICMS	Crédito estimado do ICMS	N	-	2
06	ICMS_GERA	Crédito Acumulado Gerado na operação	N	-	2

Observações:

- Fato Motivador: Este registro será informado em todas as saídas em que haja geração de crédito acumulado na operação.
- O campo 06 "ICMS_GERA" corresponde à coluna 17 das Fichas 6A, 6B e 6C, à coluna 16 da Ficha 6D e à coluna 14 da Ficha 6E.

Nível hierárquico - 3

Ocorrência - 1:1

3.3. Anexo III – Portaria CAT 207/2009

A regra de cálculo a ser aplicada para a obtenção de valores referentes está determinada no referido anexo:

Anexo III da Portaria CAT - 207, de 13-10-2009

Relação dos Códigos Fiscais de Operações ou Prestações – CFOP e Fórmulas para o cálculo das variáveis “Saídas”, “Entradas” e “Percentual Médio de Crédito - PMC”

II - O valor das Entradas será obtido pela somatória do valor contábil ou da base de cálculo das operações ou prestações informadas nas GIAs (Guia de Informação e Apuração do ICMS), conforme os CFOPs indicados na fórmula abaixo, observando quanto as referências das GIAs a serem consideradas o que dispõe o item 7 do § 2º do artigo 30 das DDTT do Regulamento do ICMS.

ENTRADAS

$$\begin{aligned}
 &= [\sum \text{valor contábil (1101 + 1102 + 1116 + 1117 + 1118 + 1120 + 1121} \\
 &+ 1122 + 1126 + 1917 + 1151 + 1152 + 1153 + 1154 + 1351 + 1352 + \\
 &1353 + 1354 + 1355 + 1356 + 1360 + 1931 + 1932 + 1401 + 1403 + \\
 &1651 + 1652 + 1408 + 1409 + 1658 + 1659 + 1910 + 1124 + 1125 + \\
 &2101 + 2102 + 2116 + 2117 + 2118 + 2120 + 2121 + 2122 + 2126 + \\
 &2917 + 2151 + 2152 + 2153 + 2154 + 2351 + 2352 + 2353 + 2354 + \\
 &2355 + 2356 + 2931 + 2932 + 2401 + 2403 + 2651 + 2652 + 2408 + \\
 &2409 + 2658 + 2659 + 2910 + 2124 + 2125 + 3101 + 3102 + 3126 + \\
 &3127 + 3651 + 3652 + 3351 + 3352 + 3353 + 3354 + 3355 + 3356 + \\
 &3930) + \sum \text{base de cálculo (1251 + 1252 + 1253 + 1254 + 1255 +} \\
 &1256 + 1257 + 1301 + 1302 + 1303 + 1304 + 1305 + 1306 + 1653 + \\
 &2251 + 2252 + 2253 + 2254 + 2255 + 2256 + 2257 + 2301 + 2302 + \\
 &2303 + 2304 + 2305 + 2306 + 2653 + 3251 + 3301 + 3653)] - \\
 &[\sum \text{valor contábil (5201 + 5202 + 5205 + 5206 + 5207 + 5208 + 5209 +} \\
 &5210 + 5918 + 5410 + 5411 + 5660 + 5661 + 6201 + 6202 + 6205 + \\
 &6206 + 6207 + 6208 + 6209 + 6210 + 6918 + 6410 + 6411 + 6660 + \\
 &6661 + 7201 + 7202 + 7205 + 7206 + 7207 + 7210 + 7211 + 7930) + \\
 &\sum \text{base de cálculo (5662 + 6662)}]
 \end{aligned}$$

Anexo III da Portaria CAT - 207, de 13-10-2009

Relação dos Códigos Fiscais de Operações ou Prestações – CFOP e Fórmulas para o cálculo das variáveis “Saídas”, “Entradas” e “Percentual Médio de Crédito - PMC”

III – O Percentual Médio de Crédito - PMC será obtido da divisão da somatória do valor do imposto, conforme os CFOPs indicados na fórmula abaixo, pela variável Entradas definida no item II anterior, observando quanto as referências das GIAs a serem consideradas o que dispõe o item 7 do § 2º do artigo 30 das DDTT do Regulamento do ICMS.

PMC

$$= \left[\left(\sum \text{valor do imposto} \left[(1101 + 1102 + 1116 + 1117 + 1118 + 1120 + 1121 + 1122 + 1126 + 1917 + 1151 + 1152 + 1153 + 1154 + 1251 + 1252 + 1253 + 1254 + 1255 + 1256 + 1257 + 1301 + 1302 + 1303 + 1304 + 1305 + 1306 + 1351 + 1352 + 1353 + 1354 + 1355 + 1356 + 1360 + 1931 + 1932 + 1401 + 1403 + 1651 + 1652 + 1408 + 1409 + 1658 + 1659 + 1653 + 1910 + 1124 + 1125 + 2101 + 2102 + 2116 + 2117 + 2118 + 2120 + 2121 + 2122 + 2126 + 2917 + 2151 + 2152 + 2153 + 2154 + 2251 + 2252 + 2253 + 2254 + 2255 + 2256 + 2257 + 2301 + 2302 + 2303 + 2304 + 2305 + 2306 + 2351 + 2352 + 2353 + 2354 + 2355 + 2356 + 2931 + 2932 + 2401 + 2403 + 2651 + 2652 + 2408 + 2409 + 2658 + 2659 + 2653 + 2910 + 2124 + 2125 + 3101 + 3102 + 3126 + 3127 + 3651 + 3652 + 3251 + 3301 + 3351 + 3352 + 3353 + 3354 + 3355 + 3356 + 3653 + 3930) - (5201 + 5202 + 5205 + 5206 + 5207 + 5208 + 5209 + 5210 + 5918 + 5410 + 5411 + 5660 + 5661 + 5662 + 6201 + 6202 + 6205 + 6206 + 6207 + 6208 + 6209 + 6210 + 6918 + 6410 + 6411 + 6660 + 6661 + 6662 + 7201 + 7202 + 7205 + 7206 + 7207 + 7210 + 7211 + 7930) \right] \right] / \text{ENTRADAS}] * 100$$

4. Conclusão

Entendemos que para obter os valores de “Saída” e “Entrada” aplicadas nas fórmulas de obtenção do Percentual Médio de Crédito o sistema deverá obedecer a regra determinada no o item 7, § 2º, art. 30 da DDTT do RICMS SP conforme descrito a seguir:

- Se o pedido de apropriação do crédito for solicitado no ano posterior, para a geração do crédito acumulado do imposto deverão ser consideradas as operações de Janeiro a Dezembro do ano da apropriação.
- Se o pedido de apropriação do crédito for solicitado até junho, para a geração do crédito acumulado do imposto deverão ser consideradas as operações de Janeiro a Dezembro do ano do ano anterior.
- Se o pedido de apropriação do crédito for solicitado após o mês de junho, para a geração do crédito acumulado do imposto deverão ser consideradas as operações de Janeiro a mês anterior do ano do ano da apropriação.

5. Informações Complementares

Não existe informações a serem complementadas.

6. Referências

- http://www.fazenda.sp.gov.br/download/credito_acumulado/simpl_layout_v1001.pdf
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat2072009.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- <http://www.fazenda.sp.gov.br/ecredac/legislacao/legislacao.asp>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	08/12/2014	1.00	CAT 207/2009 – Percentual Médio de Crédito	TRBQAU